

1997

Destinado ao Pres. 11/2/12 DA Comissão DE
M. S. 15 97

01-0347/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0347/1997 DE 1997

14-1 (1 p/1,50)

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0347/1997 DE 29/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

CELSO CARDOSO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA FORMA DE TRATAMENTO DADA
A MENDIGO, PARA MORADOR DE RUA, E DA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:03:25

00000014930-60



ARQUIVADO EM 20/03/2007

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



274
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Cardoso

Folha n.º 01 de proc. n.º 242/97

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0347/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
29 ABR 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

Dispõe sobre a alteração da forma de tratamento dada a mendigo, para "morador de rua".

PREJUDICADO
★ 14 SET 1999 ★
amm
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal, a alteração da forma de tratamento mendigo, dada àquele que reside nas ruas, vielas e becos, para "morador de rua".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1997.

CELSON CARDOSO
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
29 ABR 1997
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) para a Mesa da Câmara Municipal (e) rubri-
cado(S) com n.º 02 e folha de informação sob
n.º 03. 109/05/97



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Cardoso

JUSTIFICATIVA

Segundo interpretações encontradas nos dicionários, a palavra mendigo quer dizer: "aquele que pede esmola para viver; pedinte ou indigente". Embora tais adjetivos representem fielmente a imagem daqueles que têm como teto de suas moradias, toda a imensidão do "céu", acredito não ser justo que seja atribuído tal título, pois, se observarmos criteriosamente, encontraremos essas pessoas que, por força própria, má organização da política-social, são obrigados a agregar-se a essa parcela, e às vezes, conjuntamente com suas famílias.

Não será este fato, que os levará a perder suas identidades, muito menos, os seus direitos como cidadãos que são, conforme garante a nossa Carta Magna.

Portanto, diante dos gravíssimos danos morais, psicológicos e físicos, impostos aos menos favorecidos, bem como, diante da possibilidade de retornar a uma vida digna, creio ser menos ofensivo, se a eles forem dado o nome de "moradores de rua". Assim, no amanhã, quando o Estado despertar para os seus deveres e, os acolher, proporcionando-lhes os direitos sociais, na forma do artigo 6º da Constituição Federal, conforme compromete-se desde a sua promulgação, no ano de 1988, não estarão os mesmos rotulados por uma terminologia que já não representará as suas realidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 347 de 19 97 07 05 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 07-05-97

FATIMA MOTA MOTTI
Assessoramento

A Com. de Const. e Justiça

07/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/09/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Cunhati

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 13 de 05 de 1997

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 021

Em 05. 9. 97

(a) *M*



PUBLIQUE-SE EM

02/09/1997

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0881/1997DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 347/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, dispondo sobre a alteração da forma de tratamento dada aos mendigos, no âmbito do Município, passando a denominá-los "Moradores de Rua". Em que pese a preocupação do nobre Edil, a intenção legislativa não encontra resguardo no ordenamento jurídico brasileiro.

O léxico pátrio é resultado de um processo histórico-cultural, ligado à formação da sociedade brasileira.

O termo mendicância tem como origem o vocábulo latino "medicare" e mendigo provém do substantivo "mendicu" (Novo Dicionário da Língua Portuguesa - Buarque de Holanda - 1ª ed., 13ª impressão/1984, pág. 910). E, portanto, o uso da palavra remonta a tempos antigos.

Não há meios legais que possam impedir a inclusão do termo em dicionário ou impor aos cidadãos o emprego da expressão morador de rua, não se esquecendo que a palavra composta, morador da rua, é popularmente utilizada para designar a figura da meretriz, podendo ser confundida com a denominação, objeto da proposição.

Por fim, a matéria é fruto dos usos e costumes e não é apropriada à imposição normativa, podendo ser objeto de estudo de outras ciências, como as sociais ou àquelas voltadas à formação do idioma.

A tarefa que compete ao Estado é a garantia dos direitos fundamentais, incluídos os direitos sociais, almejando a erradicação dos mendigos e de outras classes menos favorecidas, aliás, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF).

Portanto, em razão do assunto versado escapar à órbita jurídica, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

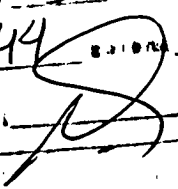
Sala da Comissão de Constituição e Justiça 02/9/97.

REJEITADO

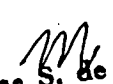
16 SET - 97

Presidente

Folha n. 04 do proc.
N. 347 de 19 97
O funcionário M

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/9 e 97
pagina 44 seção 1,2
Conferido: 

A. A. T. M.
Em, 05/09/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

Folha n.º 15 do proc.
n.º 347 de 1997
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 15 de setembro de 1997

Memo No. 118 / 97

Ao nobre Ver. CELSO CARDOSO

O PL- 347 / 97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 15/09 1997
às 18:15 horas

Antonio C. Cavalcante
Assistente de Gabinete

SBC.-

46a SSP

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

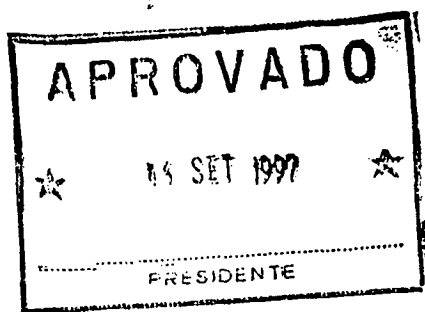
RECURSO 11-1 REC
11-0082/1997

Recorrente: Vereador Celso Cardoso
Recorrida: Comissão de Constituição e Justiça
Referência: Recurso contra parecer nº 881/97

Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

O Vereador Celso Cardoso, inconformado com o parecer número 881/97, provindo da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que manifestou-se pela ILEGALIDADE do projeto de lei nº 347/97, de sua autoria, vem muito respeitosamente perante ao Egrégio Plenário, interpor o presente RECURSO, nos termos do artigo 79, da resolução nº 02/91, pelos motivos expostos a seguir:

Em síntese, alega a D. Comissão, que a propositura implica em intervenção do Poder Legislativo no âmbito dos usos e costumes e, portanto, fundamenta o parecer com os termos do artigo 3º, III, da Constituição Federal, que diz:



"Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir...

II - garantir...

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais."

Não obstante, respeitáveis sejam os argumentos apresentados pela Ilustre Comissão, este Edil não concorda que tais alegações justifiquem a ilegalidade, isto porque, o objetivo da presente propositura restringe-se tão somente em conscientizar a sociedade como um todo de que, nem todos os que habitam na rua, obrigatoriamente praticam a mendicância, ou seja, há famílias inteiras que, embora percebam uma determinada renda, por esta renda não alcançar valor suficiente a suprir o auto custo da locação de um imóvel, são obrigados a adotar a rua como seu lar. Portanto, acredita este Vereador que, tratando de "moradores de rua", aqueles que nela habitam, estariam os meios de comunicação principalmente, cooperando sim, para a redução da desigualdade social, impedindo que aqueles sejam rotulados por um título que nem sempre condiz com a sua realidade e, ainda que para alguns seja apropriado, sente-se-iam menos ofendidos se assim tratados fossem,



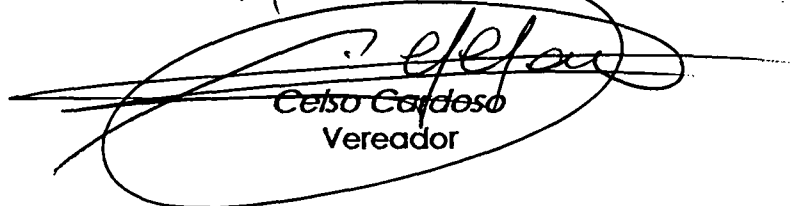
Câmara Municipal de São Paulo

pois, no amanhã, quando o Estado despertar para suas obrigações e aqueles estiverem sob um teto, já não serão chamados de "moradores de rua", porém, se não contribuir-mos para essa alteração na forma de tratamento, não importará o progresso e, quem os viu a mendicar, sempre os tratarão por mendigo.

Isto posto, e, tendo em vista os motivos aduzidos, AGUARDA o recorrente, pela "derrubada" do Parecer nº 881/97 da Comissão de Constituição e Justiça por este Egrégio Plenário, com normal procedimento da rejeição do parecer, ora recorrido.

Pela inteira JUSTIÇA!

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997.


Celso Cardoso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 08 do proc.
n.º 347 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
18	4	Paula	31ª SE	16.09.97			
ORADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

* * *

- PL 347/97, do Vereador Celso Cardoso (PPB). Dispõe sobre a alteração da forma de tratamento dada a mendigo para morador de rua. Fase: Discussão e votação únicas do parecer 831/97, da Comissão de Constituição e Justiça (ilegalidade).

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 09 do proc.
n.º 347 de 1997
BR.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
13	5	Paula	31ª SE	16.09.97	Pres.		
ORADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o recurso. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o recurso. A matéria seguirá tramitação normal.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

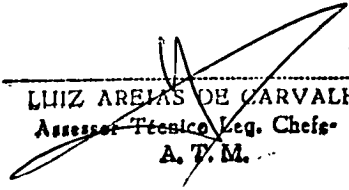
- 10 -

do processo nº 01-397 de 1997 (a) 936

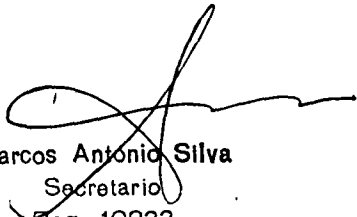
À Comissão de Educação, Cultura e Esportes:

O Parecer de Ilegalidade da dcuta Comissão de Justiça foi Rejeitado na 31ª Sessão Extraordinária de 16 de Setembro do corrente, devendo o presente processo seguir sua normal tramitação.

18.09.97

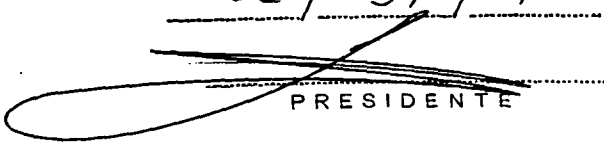

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 22/05/84 as 12:20 h.


Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Pimenta da Silva, d. J. J.
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

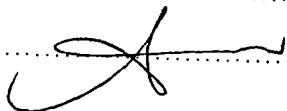
22 / 05 / 84


PRESIDENTE

SEGUE M juntado S nesta data, 2 documento S e papel para informação, rubricado —

sob folha S nºs 11, 12

Em 13 / 11 / 84

(a) 



APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

Folha n.º 11 do proc.
N.º 347 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

14 SET 1997

Presidente

16 - PAR

16-1362/1997

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 347/97

Tendo a autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, a presente proposição dispõe sobre a alteração da forma de tratamento dada a "mendigo" para "morador de rua".

Indo à douta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição recebeu parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade, o que foi rejeitado pelo Plenário em sessão do dia 16 de setembro próximo passado.

Quanto ao mérito, consideramos o projeto oportuno e conveniente, pois visa a dar uma forma de tratamento menos pejorativa àqueles que, por contingências sociais, habitam as ruas de nossa cidade. É uma forma de aumentá-lhes a auto-estima, primeiro passo para que possam lutar por sua reintegração à sociedade.

Pelo exposto, quanto ao mérito, o nosso parecer é favorável.

No entanto, entendendo que a proposição é por demais genérica, impondo ao cidadão em geral o emprego de uma expressão "morador de rua" em detrimento de outra de uso já corrente, apresentamos substitutivo, a fim de restringir o alcance da proposição apenas ao nível da Administração Pública do Município.

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO P.L. 347/97

REJEITADO

06 MAR 2007

.....
PRESIDENTE MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Dispõe sobre a alteração da forma de tratamento dada a "mendigo" para "morador de rua" em documentos, correspondência oficial e em atos administrativos dos órgãos públicos da Administração Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, a partir desta lei, no âmbito dos órgãos públicos da Administração Municipal, a alteração da forma de tratamento "mendigo" dada àquele que reside nas ruas, vielas e becos da Cidade - em documentos, correspondência oficial e em atos administrativos diversos - para "morador de rua".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 13/11/97.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6167/1997

Anna Maria Quadros

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 19 / 11 / 19 92
 página 40 coluna 1
 conferido:

À Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 19 / 11 / 92

Marcos Antonio Silva
 Secretário
 Reg. 10833

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 21 / 11 / 92 às 11:00 h.

ISAEL P. S. HANASHIRO
 Of. Aux. Geral III

Assinatura Vereador
 para relatar

HENRIQUE PACHECO

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

21 / 11 / 92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) nº 13 e folha de informação nº 1.

Em 21 / 12 / 92

ISAEL P. S. HANASHIRO
 Of. Aux. Geral III



16 - PAR
16-0059/1998

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º 347 de 1997
o funcionário La

SALA P. S. HAYASHI
Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 347/97

PUBLIQUE-SE EM
10/02/98/ B

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, visa instituir a alteração da forma de tratamento "mendigo", dada àquele que reside nas ruas, vielas e becos para "morador de rua".

Segundo a justificativa, não é justo atribuir tal título a pessoas que, por má organização político-social, são obrigadas a cair nessa condição.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/12/97.

Presidente -

Ble - 20

Relator -

[Signature]

[Signature]

[Signature]
(Para encaminhamento)

[Signature]
[Signature]
[Signature]

RELCOM 2027/98

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 02 1998
pagina 44 coluna 12
Conteúdo: *La*

A.A.T.M.

Em, 13/02/98

La
ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	14	do proc.	
n.º	347	de 19	97
DT	10519		

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ

Assistente Parlamentar

ROD.: 06	FOLHA: 5	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		APARTEANTE:	DATA: 14.09.1999

8. "PL 347/97, do Vereador Celso Cardoso (PPB).

Dispõe sobre a alteração da forma de tratamento dada a mendigo para 'morador de rua'.

Fase da discussão: 1ª.

Há substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes."



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	15	do proc.	
n.º	347	de 19	97
Assinatura		100.519	

Assistente Parlamentar

ROD.: 06 FOLHA: 6

TAQ.: Vianna

SESSÃO: 104ª Extraordinária

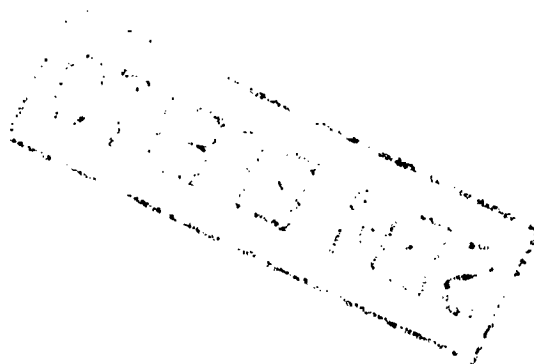
ORADOR:

APARTEANTE:

DATA: 14.09.1999

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Aprovado.

Passemos ao item seguinte.



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 16
Em 15/03/07
Ass: Márcia Gazoli

Auxiliar Tcc. Administrativo
RF 51.539

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, pelo nº informado, rubricado sob
fôlha n.º 16/18/07
SEM EFEITO

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



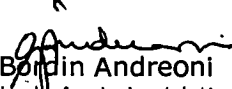
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 347/97 15.03.2007 (a) Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes de fls. 11 e 12 foi rejeitado em 2ª discussão e votação na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>16#</u> fls.
Arquivado em	<u>20-03-2007</u>
Func.º	<u>CP</u>
LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS	
RF 100.927	
SGP-33	